



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 148/2017, que “Altera o art. 7º da Lei 1922/2002, referente a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública dos imóveis não edificados.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei atinente à matéria tributária, destinado a majorar o valor da Contribuição de Iluminação Pública, e dar outras providências.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

Verifica-se que pretende o Executivo Municipal, através do presente projeto de lei, alterar a base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública.

Neste caminho, o presente projeto de lei deve observar dois princípios basilares do direito tributário, quais sejam, o princípio da legalidade e o da anterioridade.

A Constituição Federal, em seu art. 150, I, estabelece a vedação à União, Estados, Distrito Federal e Municípios de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

No mesmo sentido, o Código Tributário Nacional, em seu art. 97, II, prevê que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos.

Além disso, o art. 116 da Lei Orgânica do Município estabelece que é vedado ao Município exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou.

Portanto, em face do princípio da legalidade, a majoração que pretende o Executivo Municipal, somente pode ser realizada após a aprovação do presente projeto por esta Casa de Leis.

Noutra seara, deve ser observado o princípio da anterioridade anual, de modo que a lei que aprova a majoração de tributos somente poderá entrar em vigor no exercício seguinte ao que foi aprovada. Além disso, deve também ser observada a anterioridade nonagesimal, que dispõe que a lei que majora tributos deve observar um prazo de noventa dias para a sua entrada em vigor.

Cumpre esclarecer que o caso em tela, tanto a anterioridade nonagesimal quanto a anual, devem ser cumulativamente observadas, de modo que uma vez aprovado o presente projeto, ainda nesse exercício financeiro, somente poderá entrar em vigor, passados 90 (noventa) dias de sua aprovação.

A Emenda Constitucional nº 39/02 inseriu o art. 149-A na Constituição Federal, o qual versa sobre a contribuição de iluminação pública, in verbis:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Sobre a CIP – Contribuição de Iluminação Pública, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal entendeu que as contribuições sociais previstas no art. 195 da Carta Magna, não necessitam de Lei Complementar para serem instituídas. A Suprema Corte vem entendendo que a necessidade de Lei Complementar para a instituição de tributo somente é exigível nas hipóteses previstas na Constituição Federal, de modo que não é exigível para o presente caso.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição, preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 04 de dezembro de 2017.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)